

PREFEITURA DE

# ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

FLS Nº 99  
Disto Servi

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Ilmo. Sr. Presidente da CPL.

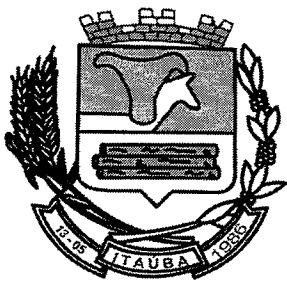
**Assunto:** Análise de Processo – Dispensa de Licitação nº 004/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2021  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2021

Por determinação do Prefeito Municipal Sr. ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, os autos referentes ao procedimento de **Dispensa de Licitação sob o nº 004/2021**, foram enviados a esta Procuradoria Municipal para emissão de parecer acerca da possibilidade da realização de Processo de Dispensa de Licitação objetivando a contratação da empresa **GOVFACILBRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA – ME** inscrita no CNPJ nº 10.831.174/0001-50 para prestação de serviços de fornecimento de licença de uso de aplicativo que faz acompanhamento de certidões e obrigações estaduais e federais através de demonstrativos de índices da saúde, educação, fundeb e folha de pagamento e indicadores gerenciais nas áreas da educação, saúde, investimento, dívidas e receitas, acompanhamento dos processos judiciais e liberação de convênios, destinado a facilitar o controle da gestão pública do município de Itaúba/MT.

Constam anexados nos autos os seguintes documentos:

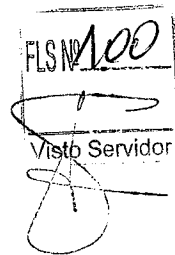
- Portaria nº 038/2021 de 04/01/2021, designando funcionários para compor a Comissão Permanente de Licitações – CPL, devidamente publicado no Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso;
- Pedido apresentado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Administração;
- Proposta Comercial da empresa GOVFACILBRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA ME;
- Cópia de Contratos/Notas Fiscais de Outros Municípios para Comparativo de Preços Praticados em Outros Municípios/Estados (Contratos: Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro/PR, Prefeitura Municipal de São Jose do Cedro/SC / Nota Fiscais: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista/SP, Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT, Prefeitura Municipal de São Tome/PR);



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



▪ Pesquisa de preços realizada no âmbito público junto ao site TCE/MT: Prefeitura Municipal de Aripuana/MT, Prefeitura Municipal de Colider/MT);

▪ Documentos de Comprovação da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica, Qualificação Econômica, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade da Empresa GOVFACILBRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA ME;

▪ Minuta do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços;

▪ Solicitação de Autorização do Prefeito para formalização do processo de Dispensa de Licitação;

▪ Despacho do Sr. Prefeito para providências a serem tomadas previamente à realização do processo de dispensa de licitação;

▪ Consulta junto ao Departamento de Contabilidade sobre a existência de recurso orçamentário;

▪ Parecer Contábil do Departamento de Contabilidade manifestando positivamente, bem como indicando a dotação orçamentária;

▪ Despacho dos autos do processo de dispensa de licitação para Procuradoria Municipal analisar e emitir parecer jurídico;

Eis o breve relatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

## DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao se interpretar a Lei 8.666/93, podemos verificar que os conceitos estabelecidos pelo legislador pátrio foram no sentido de que a interpretação das normas devem ser feitas diante dos fatos concretos.

Nesta esteira de pensamentos, há que se constatar a urgência da questão, que se consubstancia na “necessidade” e o “interesse público”, onde encontramos aí o fundamento da excepcionalidade.

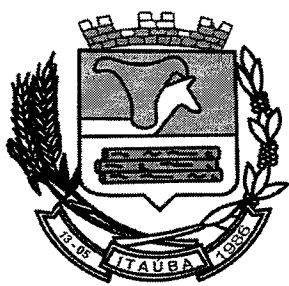
No caso em tela, o feito processual administrativo tem como objetivo a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



de aplicativo que faz acompanhamento de certidões e obrigações estaduais e federais através de demonstrativos de índices da saúde, educação, fundeb e folha de pagamento e indicadores gerenciais nas áreas da educação, saúde, investimento, dívidas e receitas, acompanhamento dos processos judiciais e liberação de convênios, destinado a facilitar o controle da gestão pública do município de Itaúba/MT e justifica-se pela necessidade de se ter uma gestão pública moderna e compatível com as exigências dos órgãos de controles Interno e Externo, bem como com o próprio avanço tecnológico, a fim de exercer o controle das movimentações do município e prestação de contas a órgãos fiscalizadores e Tribunal de Contas Estadual e Federal e excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal.

Analisando as pesquisas de preços realizadas, verifica-se que a empresa GOVFACILBRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA – ME apresentou a proposta de menor preço para fornecimento dos serviços, cujo valor alcançou a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo constatado que a aludida empresa possui toda a documentação de comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômica.

A União Federal, tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizou através do DECRETO nº 9.412/2018, os valores limites estabelecidos nos incisos I e II do caput art. 23 e incisos I e II do art. 24, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma os valores foram atualizados da seguinte forma:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

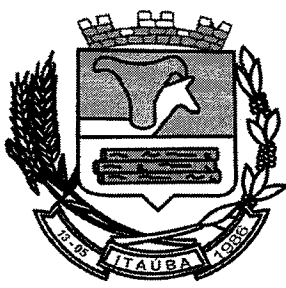
- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

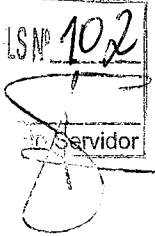
[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

As contratações por meio de dispensa de licitação também foram atualizadas. Nesse caso, os valores máximos são de R\$ 33 mil para obras e serviços de engenharia e R\$ 17,6 mil para as demais licitações. Os limites correspondem a 10% do previsto na modalidade convite, conforme estabelece a Lei de Licitações, no artigo 24.

Estando, portanto, presentes os requisitos dispostos no artigo 24 inciso II da Lei nº 8.666/93, tenho comigo que a licitação pode ser dispensável. A situação é plenamente justificável, posto que o valor do futuro contrato para a aquisição dos serviços ora pretendido (R\$ 5.000,00) é inferior ao limite de 10% (dez por cento - R\$17.600,00), conforme a novel legislação em vigor e comporta interpretação de proporcionalidade, estando presentes também os princípios da razoabilidade e da legalidade, tudo em face da situação concreta.

Diante de todo o exposto, sob minha humilde ótica creio que o caso comporta o entendimento já pacificado nos Egrégios Tribunais de Contas Pátrios, inclusive no Tribunal de Contas da União, ou seja, de que a situação se amolda perfeitamente ao previsto na legislação de regência, sendo que a realização de Processo Licitatório de Dispensa de Licitação se apresenta como a melhor forma de se evitar um efetivo prejuízo à Administração Pública, caso seja retardada a contratação dos serviços pretendidos.

Assim, pode ser autorizada a contratação direta, desde que observados alguns pressupostos legais.

Ademais, no caso em tela o pedido inicial apresentado pela Secretária Municipal de Planejamento, Fazenda e Administração, para avaliação da possibilidade da Dispensa, já vem alicerçado de pesquisa de preços de mercado e do âmbito público, onde se infere que a empresa ora pretendente possui o menor preço.

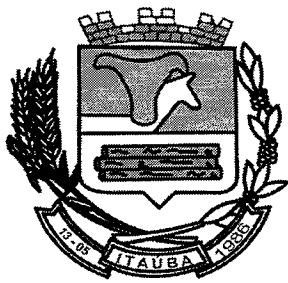
Assim, vislumbro claramente a possibilidade pela Administração Pública em optar pela dispensa de Licitação por se tratar de situação de necessidade, cujo preço ofertado pela futura contratada se encontra dentro dos limites legais previstos para a contratação dos serviços por dispensa de licitação, além do que, foi o menor entre a pesquisa de preços realizadas, o que se traduz em obediência aos princípios do *interesse público*, da *conveniência* e da *economicidade*, todavia, deve a Administração sempre observar os critérios objetivos e não subjetivos para a escolha da melhor proposta.

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



Ressalto ainda que, deverá a Administração Pública tomar todas as providências no sentido de dar ampla publicidade de todos os atos da Dispensa de Licitação e do contrato administrativo a ser firmado com a empresa que apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços, objeto deste procedimento.

**É O PARECER.**

**SUBMETO-O À APRECIÇÃO SUPERIOR**

Itaúba/MT, 07 de Maio de 2021.

*Wellington P. Costa*  
Procurador Municipal  
Port. 123/2020

**WELINGTON PEREIRA DA COSTA**  
OAB/MT 21.696/O  
Procurador Municipal  
Portaria Nº. 123/2020